



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.080 - DF (2016/0108704-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OSWALDO ARTHUR PINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
AGRAVANTE : ANTONIO LIBERATO MELO BANDEIRA
AGRAVANTE : CELIO SAMPAIO TRAJANO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE ASSIS
AGRAVANTE : FRANCISCO JORGE LIMA DA CUNHA
AGRAVANTE : LUPERCIO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA ALDEIDE LEITE
AGRAVANTE : ROBESPIERRE AMARANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSTERIOR INCONFORMISMO DOS EXEQUENTES. PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido a causa apresentada em sua inteireza, afastando as alegações recursais de ausência de intimação para outorga da quitação e de enriquecimento sem causa, não há que se falar em omissão do *decisum*.

2. Não se revela possível modificar o julgamento proferido pelo Tribunal de origem, que, analisando as peculiaridades do caso, consignou que a parte recorrente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial em diversas oportunidades, bem como ratificou os valores apresentados pelo técnico, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.080 - DF (2016/0108704-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Oswaldo Arthur Pinho dos Santos e outros ajuizaram ação de execução de sentença em desfavor de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, a qual foi extinta pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 794, I, do CPC/1973.

Em apelação dos exequentes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.057):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Concordando a parte com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e não impugnando a decisão que os homologou, é defeso recorrer da sentença que simplesmente extingue a execução, ante o cumprimento da obrigação (artigo 794, 1, do CPC), em razão da preclusão lógica, tendo em vista a configuração de prática de ato incompatível com outro anteriormente realizado pelos Apelantes.
2. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.075-1.082).

Nas razões do recurso especial, Oswaldo Arthur Pinho dos Santos e outros alegaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, I e II, e 794, I, do CPC/1973 e 884 do Código Civil, pois, além da negativa de prestação jurisdicional, "não houve intimação para outorga da quitação para extinção da execução pelo pagamento" (e-STJ, fl. 1.094).

Ressaltaram, ainda, o enriquecimento sem causa da recorrida, que se liberou da obrigação sem satisfazer integralmente o débito.

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 1.176-1.179 (e-STJ), neguei provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, DO CPC). POSTERIOR INCONFORMISMO DOS EXEQUENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo interno, no qual Oswaldo Arthur Pinho dos Santos e outros reiteram a alegação de negativa de prestação jurisdicional, além de sustentarem que "a concordância foi em relação aos valores apurados para fins de remanescentes e não em relação à suposta diferença de correção monetária e juros apurados após a constatação da indisponibilidade dos recursos junto ao Banco Pactual" (e-STJ, fl. 1.184).

Sem impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.080 - DF (2016/0108704-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame das questões, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para negar provimento à apelação dos insurgentes (e-STJ, fls. 1.060-1.602):

Como relatado, cuida-se, na origem, de processo executivo de título judicial para cumprimento da obrigação da PREVI atinente à devolução de valores aos seus ex-associados.

Após a detecção de várias insurgências das partes quanto ao valor do débito exequendo, o Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos para que se estabelecesse a eventual existência ou não de saldo remanescente, considerando-se os vários depósitos realizados pela Executada, PREVI.

À fl. 828, o d. Juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória após dúvida suscitada pela Contadoria (fl. 826), consignando que:

"Em atenção ao questionamento da PREVI (fls. 821/822) e à solicitação da Contadoria Judicial (fl. 826), esclareço que, no presente caso, a amortização do valor de R\$581.626,80 deve ser feita considerando a data da conversão da quantia em penhora, em 14 de fevereiro de 2011 (fl. 515).

Nesses termos, retornem-se os autos à Contadoria, para refazer os cálculos."

Após o proferimento da referida decisão não houve qualquer insurgência das partes, tanto que não houve a interposição de qualquer recurso, inclusive por parte dos Apelantes, que só agora demonstram sua insurgência com o momento de abatimento do valor de R\$ 581.626,80 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Em seguida, atenta à determinação acima, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 831/835, reiterando os cálculos anteriores de fls. 807/810.

Por seu turno, os ora Apelantes nada requereram quanto aos cálculos, tendo apenas informado que "*aquiescem com os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial*", e, por conseguinte requerem o prosseguimento do *feito*" (fl. 839).

Após a manifestação da PREVI (fls. 843/846), o d. Juízo determinou o envio dos autos novamente à Contadoria, que, por sua vez, retificou os cálculos, concluindo que havia, após todos os depósitos, um saldo remanescente para a Executada - PREVI, no valor de R\$22.452,88 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

E os Apelantes, mais uma vez, consignaram que "*aquiescem com os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial*" (fl. 867).

Nada obstante, após nova manifestação da Executada (fls. 880/882), aqueles cálculos foram novamente retificados, para dar cumprimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de fl. 828, tendo concluído a Contadoria Judicial (fls. 892/895), pela derradeira vez, haver um saldo remanescente no valor de R\$25.796,55 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da Executada-PREVI.

Instados a se manifestar, mais uma vez os ora Apelantes nada requereram, consignando somente que: "*aquiescem com os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial*" (fl. 899).

Por fim, o d. Juízo de primeira instância homologou os cálculos de fls. 892/895 para que passassem a produzir seus efeitos jurídicos e legais, não tendo havido qualquer insurgência das partes, que não interpuseram qualquer recurso.

Assim, evidencia-se que os Apelantes, apesar da insurgência inicial demonstrada antes do envio dos autos à Contadoria Judicial, concordaram com os cálculos apresentados pelos *experts* judiciais, porquanto nada impugnaram quando lhes foram concedidas as oportunidades para se manifestar nos autos.

Ademais, não vislumbro qualquer erro nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, afinal observaram às inteiras as determinações insertas no julgado exequendo, como anteriormente destacado.

Sob tal perspectiva, há flagrante incongruência entre as condutas dos ora Recorrentes, eis que buscam desconstituir os cálculos com os quais outrora teriam aquiescido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em decorrência da preclusão lógica, que é a "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*".

Por outro lado, vale destacar o entendimento exarado pelo colendo STJ, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que:

[...]

Vale dizer, após a Executada ter realizado os depósitos integrais do débito exequendo, a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora passa a ser encargo da instituição bancária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo ilese a r. sentença.

Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa apresentada em sua inteireza, declinando de forma expressa e coerente os fundamentos jurídicos utilizados como *ratio decidendi*.

Com efeito, o acórdão estadual, ao consignar que os recorrentes "concordaram com os cálculos apresentados pelos *experts* judiciais, porquanto nada impugnaram quando lhes foram concedidas as oportunidades para se manifestar nos autos" e que não vislumbrou "qualquer erro nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, afinal observaram às inteiras as determinações insertas no julgado exequendo" (e-STJ, fl. 1.061), afastou, ainda que implicitamente, as alegações recursais de ausência de intimação para outorga da quitação e de enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica na espécie, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 3. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/5/2011.)

Desse modo, não há nenhum vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.

Quanto à questão de fundo, a Corte *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial em diversas oportunidades nos autos, bem como ratificou os valores apresentados pelo técnico.

Assim, não se mostra possível modificar tais conclusões, na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0108704-5

AgInt no
AREsp 895.080 / DF

Números Origem: 00287227020038070001 20030110287227 20030110287227AGS 6318196

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSWALDO ARTHUR PINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
AGRAVANTE	: ANTONIO LIBERATO MELO BANDEIRA
AGRAVANTE	: CELIO SAMPAIO TRAJANO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DE ASSIS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JORGE LIMA DA CUNHA
AGRAVANTE	: LUPERCIO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA ALDEIDE LEITE
AGRAVANTE	: ROBESPIERRE AMARANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSWALDO ARTHUR PINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
AGRAVANTE	: ANTONIO LIBERATO MELO BANDEIRA
AGRAVANTE	: CELIO SAMPAIO TRAJANO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DE ASSIS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JORGE LIMA DA CUNHA
AGRAVANTE	: LUPERCIO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA ALDEIDE LEITE
AGRAVANTE	: ROBESPIERRE AMARANTE DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.